



TC 029.196/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 005.435/2019-6 (representação)

Unidade jurisdicionada: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Responsável: José Abissamra (CPF 027.491.428-06), Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. José Abissamra (CPF 027.491.428-06), gestões 2005-2008 e 2009-2012, e Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07), gestão 10/1/2013 a 4/12/2015, ex-prefeitos e prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171), celebrado com o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção de Centro de Convenções no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 267.048-96/2008 foi firmado no valor de R\$ 2.979.166,67, sendo R\$ 297.916,67 de contrapartida do município e R\$ 2.681.250,00 em recursos federais, havendo o repasse de R\$ 2.234.553,75. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 2.161.337,62, de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 5):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
15/08/2011	80.800,28	8.977,81	89.778,09	Aprovada
21/11/2011	206.112,80	22.901,40	226.014,00	Aprovada
02/12/2011	220.647,75	24.519,89	245.167,64	Aprovada
10/07/2012	988.040,63	177.480,20	1.165.520,83	Aprovada
28/08/2012	665.736,36	7.056,89	672.793,25	Aprovada
26/02/2013	7.056,89	-	7.056,89	Aprovada
Total	2.168.394,51	240.936,19	2.409.330,70	

3. O saldo de repasse/rendimentos, no valor de R\$ 106.424,21 foi devolvido ao Ministério do Turismo, conforme comprovantes à peça 3, p. 39.

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 29/8/2008 a 30/12/20017, com prazo de prestação de contas previsto para 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do contrato (peça 2, p.169).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 221-222; peça 3, p. 3-23, tendo sido registrado no último RAE, datado de 13/8/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 2.409.361,25, no percentual de 83,335%, com boa qualidade dos serviços executados.

6. No Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14) a Caixa considerou que o objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho porque apesar



do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 13/8/2012 ter medido a evolução acumulada de 83,335% executada, a construção não apresentou funcionalidade, em decorrência de a Controladoria Geral da União ter realizado inspeção nas obras objeto do Contrato de Repasse 0267.048-96/2008 e constado irregularidades que comprometiam a estrutura física da edificação, conforme trecho a seguir (peça 2, p. 4):

No apontamento do relatório da CCU - Controladoria Geral da União referente à construção foi informado que "... o custo de correção das patologias a serem solucionadas para a entrega da obra necessitaria de uma Avaliação Pericial de Engenharia." O Tomador contratou os serviços da empresa IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S/A para a realização de estudos técnicos e, posteriormente, contratou a empresa especializada Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. para a apresentação de projeto e orçamento para a recuperação da edificação. O relatório apresentado pelo Município e elaborado pela Falcão Bauer avaliou alternativas de recuperação, entretanto, sob o ponto de vista econômico, recomendou o desmonte técnico da edificação. Não houve até o momento, posicionamento ou outra solução por parte da Prefeitura. Permaneceram pendentes questões ambientais, a saber, conclusão junto à CETESB do estudo relativo a suspeita de contaminação do terreno e regularização junto ao DAEE da intervenção de drenagem executada previamente no terreno, com recursos próprios do Município.

7. Assinalou, ainda, que (peça 2, p. 4):

5.1 Embora o município tenha apresentado avanços na resolução de apontamentos efetuados pela Caixa, pela CGU e pelo MTur, não houve solução definitiva das questões pendentes, e a obra se encontra inacabada e paralisada.

8. No RAE datado de 13/8/2012, a Caixa registrou que as obras se iniciaram em 19/5/2011 pela empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10). Segundo a relação de pagamentos efetuados a empresa recebeu a quantia de R\$ 2.402.304,95 para execução das obras (peça 3, p. 30).

9. Em comunicação interna datada de 21/6/2016 (peça 3, p. 27), a Caixa registrou que em relação aos aspectos físicos da execução do CT 0267.048-96/2008 - Centro de Convenções, não havia funcionalidade, pois as obras não foram finalizadas de forma a permitir uso imediato.

10. Em outra comunicação interna da Caixa datada de 8/4/2014 (peça 3, p. 47-48) se informa que em vistoria ao local em 3/4/2014 verificou-se que o edifício apresentava patologias construtivas, a saber:

2.1.1. Impermeabilização danificada e consequente infiltração na laje de cobertura;

2.1.2. Presença de vergalhões fixos na base de vigas de sustentação da laje pré;

2.1.3. Exposição de ferragens nas bases das vigas estruturais;

2.1.4. Fissuras em vigas;

2.1.5. Juntas frias de concreto nas vigas e pilares;

2.1.6. Caixilhos instalados sem alinhamento e com vãos entre eles e a alvenaria.

2.2. A obra apresenta incompatibilidade com o projeto aprovado vigente, tanto em relação aos ambientes executados, quanto aos elementos de acabamento e instalações.

11. No Relatório de TCE 359/2018 (peça 3, p. 154-157), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.161.337,62, imputando-se a responsabilidade a Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP nas gestões compreendidas no período de 2005 a 2012, visto que em sua gestão foram desbloqueados os recursos para a execução da obra, dispondo o mesmo de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da irregularidade na execução físico financeira do objeto. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as



providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

12. A responsabilidade foi estendida ao Sr. Acir Filló dos Santos, prefeito (gestão janeiro de 2013 a abril de 2015), em razão do princípio da continuidade administrativa a ele cabia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais.

13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: José Abissamra (CPF 027.491.428-06).

Ofício	Recebimento	Localização
Notificação 00265/2016, de 28/12/2016	30/12/2016	Peça 2, p.71-73

Responsável: Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

Ofício	Recebimento	Localização
Notificação 00266/2016	30/12/2016	Peça 2, p. 80-82

14. Em 11/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 591/2019 (peça 3, p. 162-164), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 165-167).

15. Em 24/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 171).

16. Posteriormente, na Sessão de 8/10/2019 – Ordinária, o Tribunal proferiu o Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) decidindo apensar a esta TCE o TC 005.435/2019-6 que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 6357/2009, alterado pelo Termo de Alteração de Contrato, firmado entre a prefeitura municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda., tendo por objeto a construção da Praça de Eventos (Centro de Convenções) daquele município, com recursos provenientes do Contrato de Repasse 267-048-96/2008 (Siafi 643.980) celebrado com o Ministério do Turismo (TC **005.435/2019-6**, peça 39).

17. O Ministério do Turismo e a Caixa foram notificados do Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara por meio dos Ofícios 0564/2019 e 0565/2019 e TCU/Secex-Desenvolvimento, datados de 23/10/2019 (peças 21-22 do TC 005.435/2019-6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 15/8/2011 e 26/2/2013 (item 2, retro), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio das notificações indicadas no item 8, retro.

Valor de Constituição da TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

19. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R\$ 2.161.337,62 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).

TC	Assunto	Situação
029.196/2019-1	TCE -irregularidades no Contrato de Repasse 267.048-96/2008.	Aberto.
027.668/2017-7	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 1731/2009 (Siconv 722933).	Aberto.
028.924/2016-9	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008.	Aberto.
032.966/2016-4	TCE - não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.	Aberto.
010.422/2016-1	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 200/2009,	Aberto
011.591/2015-3	TCE - irregularidades na aplicação de recursos do SUS.	Aberto

Responsável: Acir Filló dos Santos (CPF 125.302.698-07).

TC	Assunto	Situação
029.196/2019-1	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 267.048-96/2008.	Aberto.
028.924/2016-9	TCE - omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008.	Aberto.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. No Relatório do Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 13/8/2012 (peça 3, p. 3-23) a Caixa registrou que as obras se encontravam executadas no montante de R\$ 2.409.361,25, no percentual de 83,335%, com boa qualidade dos serviços executados.

23. Por outro lado, por determinação do Acórdão 11.212/2019 - TCU - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), foi apensado a esta TCE o TC 005.435/2019-6 (item 11, retro), que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a respeito de possíveis irregularidades envolvendo as obras objeto do Contrato de Repasse 267-048-96/2008 (Siafi 643.980) em exame nesta TCE.

24. Segundo a representação o TCE/SP realizou auditoria no Contrato de Repasse 267-048-96/2008, que embasou a Decisão da 2ª Câmara daquele Tribunal do dia 4/12/2018 (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 7-11), tendo sido encontradas diversas irregularidades atinentes ao processo licitatório e irregularidades relacionadas à construção do Centro de Convenções, dentre elas a informação de municípios de Ferraz de Vasconcelos (TC 005.435/2019-6, peça 6, p. 43-46 e p. 59) de que a empresa FIG Incorporadora e Construtora possuía “endereço suspeito”; a obra já teria sido iniciada em 2009



pela mesma contratada, teria sido abandonada posteriormente inacabada; a Prefeitura teria retomado as obras usando material e pessoal próprios; a Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação de recursos do convênio de origem dos repasses, teria sido conivente com as irregularidades.

25. De acordo com o Voto da Decisão da 2ª Câmara do TCE/SP (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 12-13):

2.3 Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Centro de Convenções foi inaugurado em 2012 e interditado no início de 2013, em virtude das falhas estruturais constadas pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas).

Ainda, de acordo com matéria divulgada pelo Diário de Suzano, a Defesa Civil de Ferraz de Vasconcelos no dia 26/12/2017 interditou "a Praça dos Trabalhadores, também conhecida como Centro de Convenções, localizada no centro da cidade", sendo necessária esta ação em razão do "risco de desabamento do prédio central do local".

26. No entanto, no Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13), a CGU não confirmou a versão de endereço suspeito da empresa, mas, com base em testemunhos obtidos, considerou procedente a suspeita de que **as obras do Centro de Convenções e de revitalização da Praça foram executadas “utilizando-se do pessoal, materiais e recursos da Municipalidade”**, segundo consta, também, na Nota Técnica 1790/2014/CGU-PR, de 5/8/2014 (peça 3, p. 77).

27. No referido relatório de demandas externas a CGU conclui (TC 005.435/2019-6, peça 3, p. 77-78):

3. CONCLUSÃO

3.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 2.979.166,67, conforme demonstrado no corpo do relatório.

3.1.1. Falhas com dano ao erário a ser apurado:

- Item 2.1.1.2: Execução das Obras de construção do Centro de Convenções com recursos do Município de Ferraz de Vasconcelos;
- Item 2.1.1.3: Pendências ambientais não resolvidas relativas à Praça Central de Ferraz de Vasconcelos, onde se localiza o Centro de Convenções objeto do contrato de repasse federal.
- Item 2.1.1.4: Falhas na condução da supervisão do processo de licitação e da execução da obra, por parte da Caixa.

28. Em decorrência do relatório da CGU, a Caixa emitiu o Ofício 1156/2014/GIGOVSP, de 9/11/2014 (peça 3, p. 103-104) ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solicitando o encaminhamento de toda a documentação comprobatória dos gastos com a execução do objeto pactuado, notas fiscais, recibos de pagamento da mão de obra utilizada na execução, etc. referente à subcontratação havida durante a execução do contrato no valor de R\$ 665.000,00.

29. Em resposta, por meio do Ofício 057/SMF/2014, de 16/3/2014 (peça 3, p. 106-107), o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP informou à Caixa que a subcontratação realizada para a Construção do Centro de Convenções e Praça Central foi realizada pela empresa vencedora do certame licitatório 003/2009 - Concorrência Pública, a FIG - Incorporadora e Construtora LTDA, concluindo que toda a documentação comprobatória dos valores despendidos ficou na posse da referida empresa, haja vista que o mesmo não foi localizado na prefeitura.

30. Verifica-se que o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP celebrou com o Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo (IPT/SP) o Contrato 065/2014, datado de 16/9/2014 (peça 3, p. 109-115) tendo por objeto a realização de estudos técnicos - inspeção e avaliação das condições estruturais do Centro de Convenções Raja Elias Abissamra, destinados à Secretaria



Municipal de Planejamento.

31. Não consta cópia do relatório elaborado pelo IPT/SP. Contudo, segundo o Dossiê PA GIGOV/SP 028/18#Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), a obra foi parcialmente executada e com baixa qualidade técnica, tendo sido inspecionada pelo IPT/SP que sugeriu a demolição do imóvel construído.

32. Dessa forma, anuímos o entendimento da Caixa de que o objeto do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 não apresentou funcionalidade, configurado pela execução do objeto sem serventia da parcela executada, resultando em dano ao Erário. No entanto, além dessa irregularidade de natureza construtiva, existe pendência em relação ao fato de que nas obras do Centro de Convenções, ou parte delas, possa ter sido utilizada mão de obra do Município de Ferraz de Vasconcelos.

33. De fato, no Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10-11 e p. 13), a CGU apontou fortes indícios de utilização de recursos humanos do Município de Ferraz de Vasconcelos na construção do Centro de Convenções. Esses indícios estão baseados, principalmente, em depoimentos de funcionários da prefeitura. No entanto, os relatos não vieram acompanhados das evidências, ou provas materiais, que deram suporte aos fatos constatados.

34. Isso posto, a presente tomada de contas especial ainda não se encontra em condições para prosseguir com a citação dos responsáveis arrolados nos autos, carecendo de elementos prévios que contribuam para a efetiva configuração das irregularidades, dos agentes responsabilizados e da quantificação do dano a ser apurado neste processo.

35. Nesse sentido, propomos a realização de diligência à Caixa Econômica Federal solicitando enviar os seguintes documentos (evidências), esclarecimentos e informações atualizadas em relação à execução das obras do Centro de Convenções e às prestações de contas parciais do Contrato de Repasse 267.048-96/2008 (peça 2, p. 165-171):

a) confirmar se as prestações de contas parciais aprovadas conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018 (peça 2, p. 3-12), estritamente em relação ao Contrato de Repasse 267.048-96/2008, estariam comprometidas em função do Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10-11 e p. 13), em que a Controladoria Geral da União constatou indícios de as obras terem sido realizadas com mão de obra do próprio Município de Ferraz de Vasconcelos;

b) caso se confirme o indício de que as obras tenham sido realizadas com mão de obra do próprio município, o que configuraria pagamentos indevidos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), envie cópia das evidências dessas irregularidades, bem como das prestações de contas parciais apresentadas, principalmente dos contratos celebrados entre a empresa e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (inclusive contratos subempreitados, se houverem), das notas fiscais emitidas e das medições de serviços supostamente realizados pela empresa que embasaram os pagamentos a ela efetuados;

c) enviar, por ter sido mencionado no Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), caso disponha, cópia do Laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo (IPT/SP), acompanhado do Contrato 065/2014, datado de 16/9/2014 (peça 3, p. 109-115) tendo por objeto a realização de estudos técnicos - inspeção e avaliação das condições estruturais do Centro de Convenções Raja Elias Abissamra, no qual sugeriu a demolição do imóvel.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de



ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

37. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se no período de 15/8/2011 a 26/2/2013 (item 2, retro) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

38. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a **diligência** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014. Entretanto, no caso em tela a diligência não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o Tomador de Contas apresente esclarecimentos sobre as irregularidades e sobre as responsabilidades que não foram devidamente delineadas no processo, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização do Relator que preside o processo.

CONCLUSÃO

39. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal para, que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe os seguintes documentos e informações:

a) confirmar se as prestações de contas parciais aprovadas conforme consta no PA GIGOV/SP 027/18 #Público, de 14/2/2018 (peça 2, p. 3-12), estritamente em relação ao Contrato de Repasse 267.048-96/2008, estariam comprometidas em função do Relatório de Demandas Externas 00225.000202/2012-69 (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10-11 e p. 13), em que a Controladoria Geral da União constatou indícios de as obras terem sido realizadas com mão de obra do próprio Município de Ferraz de Vasconcelos;

b) caso se confirme o indício de que as obras tenham sido realizadas com mão de obra do próprio município, o que configuraria pagamentos indevidos à empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), envie cópia das evidências dessas irregularidades, bem como das prestações de contas parciais apresentadas, principalmente dos contratos celebrados entre a empresa e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (inclusive contratos subempreitados, se houverem), das notas fiscais emitidas e das medições de serviços supostamente realizados pela empresa que embasaram os pagamentos a ela efetuados;

c) enviar, por ter sido mencionado no Dossiê PA GIGOV/SP 028/18 #Confidencial 05, de 21/3/2018 (peça 2, p. 3-14), caso disponha, cópia do Laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo (IPT/SP), acompanhado do Contrato 065/2014, datado de 16/9/2014 (peça 3, p. 109-115) tendo por objeto a realização de estudos técnicos - inspeção e avaliação das condições estruturais do Centro de Convenções Raja Elias Abissamra, no qual sugeriu a demolição do imóvel.

41. Enviar à Caixa Econômica Federal cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 7 de maio de 2020.



(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5